HABEAS CORPUS Nº 549.736 - PR (2019/0362454-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	VINICIUS SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	F S C DE A (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. S. C. DE A. contra decisão indeferitória de provimento urgente da lavra de Desembargador Plantonista no HC n.º 0061403-85.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Paciente teve decretada sua internação provisória pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, porque, nos termos da denúncia, "*ameaçou causar mal injusto e grave à integridade física da vítima* [...], *ao dizer que pretendia desferir facadas contra ela*" (fl. 42).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 67-69).

No presente *writ*, o Impetrante sustenta a ilegalidade da internação provisória do Paciente, pois "***os atos não foram praticados com violência ou grave ameaça, sendo que a manutenção da internação provisória do adolescente fere a homogeneidade e proporcionalidade com a medida final***" (fl. 6).

Aduz que o Adolescente "*conta apenas com duas condenações por prática de atos infracionais análogos ao crime de injúria e furto, ou seja, cometidos sem*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD3E3507-0E76-443F-B8F2-6C60AC318689

violência ou grave ameaça" (fl. 7).

Argumenta que "*ao termo* 'reiteração' *deve ser dado o entendimento de, pelo menos, prática de três atos, o que não se verifica no presente caso*" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a desinternação do Paciente.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; e AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não resta configurada ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD3E3507-0E76-443F-B8F2-6C60AC318689

Justiça, pois foi ressaltado no decreto de internação provisória que "*o adolescente já foi condenado pela prática de outro ato infracional de ameaça e injúria, contra sua avó, conforme autos nº 0011080-20.2018.8.16.0030, além de possuir vários outros envolvimentos na prática de furtos*" (fl. 122).

Tal fundamento não se mostra, em princípio, desarrazoado à luz do entendimento deste Sodalício, no sentido de que a medida de internação provisória deve atender aos requisitos previstos nos arts. 108, parágrafo único, e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que "*deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante* ***grave ameaça*** *ou violência a pessoa,* ***por reiteração no cometimento de outras infrações graves*** *ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta*" (RHC 76.252/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017, sem grifos no original).

No mesmo sentido:

> "*PENAL*. HABEAS CORPUS. *ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE AMEAÇA E DE CÁRCERE PRIVADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PREVISÃO NO ART. 122, INCISO I, DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. DESNECESSIDADE DE DUAS SENTENÇAS ANTERIORES IMPOSITIVAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL*. HABEAS CORPUS *DENEGADO*.
>
> *1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.*
>
> *2. A medida socioeducativa de internação imposta aos pacientes ostenta fundamentação idônea, em razão da prática de ato infracional equiparado aos delitos de ameaça e de cárcere privado, em que os representados amarraram a vítima e, em posse de uma arma branca, ameaçaram que iriam matá-la por ela supostamente ser integrante de facção criminosa rival.*
>
> *3.* 'Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores', *cabendo ao juiz* 'analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD3E3507-0E76-443F-B8F2-6C60AC318689

> reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada' *(HC n. 408.228/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).*
>
> *4. Ordem denegada.*" (HC 479.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

Assim, não há teratologia a ser corrigida. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada sua análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância *a quo*, mormente porque o remédio constitucional, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD3E3507-0E76-443F-B8F2-6C60AC318689